Incidente de Conflito de Jurisdição nº 0059231-45.2026.8.19.0000

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. "GOLPE DO FALSO SEQUESTRO". DECLÍNIO ANTERIOR DE COMPETÊNCIA FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM CONEXÃO COM O FEITO Nº 0024312-06.2022.8.19.0021. PROCESSO APONTADO COMO CONEXO JÁ SENTENCIADO E COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESAPARECIMENTO DA CAUSA MODIFICADORA DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. A O CRIME DE EXTORSÃO É DELITO FORMAL, SENDO A COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL EM QUE A VÍTIMA SOFREU A GRAVE AMEAÇA. ART. 70 DO CPP. VÍTIMA QUE RECEBEU A LIGAÇÃO EXTORSIVA E SOFREU O CONSTRANGIMENTO NA COMARCA DE VASSOURAS. PARECER DA ASSESSORIA CRIMINAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, RECONHECENDO A ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE VASSOURAS E A DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS, COM POSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO NA FORMA DO ART. 80 DO CPP. AUSÊNCIA DE ATOS INSTRUTÓRIOS OU DECISÓRIOS DE MÉRITO DO JUÍZO SUSCITANTE A JUSTIFICAR PREVENÇÃO OU PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PREVALÊNCIA DA REGRA

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 15/10/2026 18:01:32
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

Incidente de Conflito de Jurisdição nº 0059231-45.2026.8.19.0000

TERRITORIAL ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Conflito de Jurisdição apresentado pelo JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS em face de 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS.

Em suas razões, o juízo suscitante argumenta que a competência da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias se fundamentava exclusivamente na conexão com o processo nº 0024312-06.2022.8.19.0021, mas tal fundamento não mais subsiste, porque o feito conexo já foi sentenciado e transitou em julgado, atraindo a incidência da Súmula 235 do STJ.

Aduz que jamais houve, por parte do Juízo suscitante, decisão própria ratificando a conexão como critério de competência, tendo havido apenas tramitação cartorária e intimações sucessivas ao Ministério Público, sem atos jurisdicionais de mérito.

Afirma, ainda, que, ausente fundamento atual para a competência por conexão, deve prevalecer a regra geral dos arts. 69, I, e 70 do CPP, fixando-se a competência no local da consumação do delito, qual seja, a Comarca de Vassouras, onde a vítima recebeu a ligação extorsiva e sofreu o constrangimento ilegal no golpe do falso sequestro.

Dispensada a manifestação do Juízo suscitado.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça (index 36).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de incidente de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, nos autos do inquérito policial nº 0800700-68.2022.8.19.0065,

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Incidente de Conflito de Jurisdição nº 0059231-45.2026.8.19.0000

relativamente à apuração de suposta prática dos crimes de extorsão e associação criminosa, para que seja declarado competente o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vassouras para o processamento do feito (index 07).

Do exame dos autos, verifica-se que o procedimento investigatório teve origem em notícia de crime de extorsão, na modalidade conhecida como "falso sequestro", ocorrido em 17/05/2022, em prejuízo de Paulo Soares Sales, o qual relatou ter recebido ligação telefônica enquanto se encontrava em Vassouras, sob grave ameaça, com exigência de resgate no valor de R$ 100.000,00, tendo efetuado depósitos que totalizaram R$ 80.500,00, sendo R$ 25.000,00 em favor de Marcos Souza Mendonça e R$ 30.000,00 em favor de Greice Kelly de Paula Pinto, além de outros valores cujos comprovantes foram rasgados.

Na fase inicial, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vassouras deferiu a quebra de sigilo bancário, o bloqueio cautelar de valores e o afastamento do sigilo de dados telefônicos no bojo do inquérito, reconhecendo a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva (index 37559171).

Posteriormente, o mesmo Juízo de Vassouras declinou da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, com fundamento em conexão entre este feito e o procedimento nº 0024312-06.2022.8.19.0021, então em trâmite naquele juízo, conforme decisão proferida no processo apenso nº 0800729-21.2022.8.19.0065 e trasladada para os presentes autos (index 41981858).

Já no Juízo de Duque de Caxias, os autos permaneceram sem prática de atos instrutórios ou decisórios de mérito, tendo havido sucessivas intimações ao Ministério Público para definição do órgão com atribuição para atuação, em razão de conflito interno ministerial.

A controvérsia sobre a atribuição ministerial foi dirimida pela Procuradoria-Geral de Justiça, que reconheceu a atribuição da Promotoria de Justiça Criminal de Vassouras, assentando que, no caso de extorsão por "falso sequestro", a competência territorial se fixa no local em que a vítima sofreu a grave ameaça, vale dizer, Vassouras, e que a conexão com outro procedimento em Duque de Caxias não

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

justificava a concentração investigatória, sobretudo porque o feito conexo já se encontrava em fase processual distinta (index 240041974). Em seguida, a Promotoria de Justiça de Vassouras reiterou os requerimentos investigatórios pendentes (index 302061849).

O Juízo suscitante consignou, então, que o fundamento do anterior declínio de competência era exclusivamente a conexão com o processo nº 0024312-06.2022.8.19.0021; que tal processo foi sentenciado em julho de 2023, com trânsito em julgado em 2024; e que, inexistindo mais possibilidade de reunião processual, remanesceria a regra geral do art. 70 do CPP, a atrair a competência do Juízo de Vassouras (index 306038977).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Em se tratando do crime de extorsão, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece tratar-se de delito formal, consumado no momento em que a vítima é constrangida mediante violência ou grave ameaça, sendo irrelevante, para a consumação, o efetivo recebimento da vantagem ilícita.

No caso concreto, o registro de ocorrência e o termo de declaração da vítima demonstram que Paulo Soares Sales recebeu a ligação extorsiva em Vassouras, onde foi submetido ao constrangimento e de onde passou a realizar os atos exigidos pelos criminosos (index 33721517).

O próprio parecer da Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça, ao dirimir o conflito negativo de atribuição entre órgãos ministeriais, assentou expressamente que o fato se consumou em Vassouras, local em que a vítima se encontrava ao sofrer a ameaça (index 240041974).

É certo que o Juízo de Vassouras havia anteriormente declinado da competência em favor de Duque de Caxias, por vislumbrar conexão com o feito nº 0024312-06.2022.8.19.0021. Ocorre que a conexão, como critério modificador de competência, tem por escopo a reunião de processos para unidade de instrução e julgamento. Julgado definitivamente um dos feitos, desaparece a finalidade prática da

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

reunião, incidindo a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado"*.

No caso, o próprio suscitante informou que o processo apontado como conexo foi sentenciado em julho de 2023 e transitou em julgado em 2024 (index 306038977). Logo, não mais subsiste razão jurídica para manutenção excepcional da competência em Duque de Caxias.

Acrescente-se que a própria Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça, ao dirimir o conflito negativo de atribuição instaurado entre órgãos ministeriais, assinalou que eventual concentração investigatória por conexão somente se justificaria em caráter excepcional, especialmente quando os procedimentos estivessem em fases próximas ou coincidentes, o que não se verificava na hipótese, em que o feito apontado como conexo já contava com denúncia oferecida e ulterior julgamento, ao passo que o presente procedimento permanecia em fase investigatória. Destacou, ainda, ser cabível, no caso, a separação dos feitos, na forma do art. 80 do CPP, por se mostrar desaconselhável a tramitação conjunta, em prestígio à celeridade da persecução penal.

No mesmo sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONEXÃO. PROCEDÊNCIA.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 2. A questão em discussão consiste em saber há conexão que justifique o declínio de competência e a reunião de processos para julgamento em conjunto.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> 3. Da análise dos autos do processo 0011525-63.2022.8.19.0014, que tramita junto ao Juízo Suscitante, verifica-se que já houve prolação de sentença e interposição de apelação.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

4. Dispõe a Súmula 235 do STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
5. Ressalta-se que em sede de execução penal, pode o magistrado aplicar a regra do artigo 71 do CPP.
6. Destarte, compete ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes o processamento e julgamento do feito.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
7. Procedência.
Jurisprudência relevante citada:
Súmula 235 do STJ.
(0071084-85.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 16/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL PROBATÓRIA QUE SE AFASTA. PRIMEIRO PROCESSO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O SEGUNDO PROCESSO FIXADA EM RAZÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. ART. 74 DO CPP. Segundo a Súmula nº 235, do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, levando-se em consideração que a ação que tramitou no Juízo Suscitante se encontra sentenciada e arquivada, incide, na espécie, o entendimento sumulado do eg. Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a competência para o processamento e julgamento da ação penal nos termos da regra prevista no art. 74, do Código de Processo Penal, sendo, portanto, determinada pela natureza da infração. Procedência do conflito.
(0091254-78.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 16/12/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Também releva notar que, desde o recebimento dos autos naquela comarca, não houve oferecimento de denúncia, nem instrução, nem julgamento, mas apenas tramitação voltada à regularização da atuação ministerial. Não se está, portanto, diante de situação em que a

perpetuatio jurisdictionis ou a prevenção, derivadas do efetivo exercício da jurisdição de mérito, imponham solução diversa.

Nesse contexto, esgotado o fundamento excepcional da conexão, deve prevalecer a regra territorial ordinária, fixando-se a competência no local da consumação do delito, qual seja, a Comarca de Vassouras, onde a vítima recebeu a ligação e sofreu a grave ameaça

Ante o exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO** declarando competente o Juízo Suscitado, qual seja, o **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br